



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000364-90.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIS HENRIQUE MARQUES REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº 0000364-90.2025.8.26.0520

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9

VOTO Nº 48.128

Agravo em Execução Penal – Recurso do Ministério Público.

Concessão de livramento condicional – Atendimento dos requisitos objetivo e subjetivo – Possibilidade – Gravidade dos delitos e longevidade da pena – Irrelevância.

Exame criminológico – Laudo psiquiátrico – Prescindibilidade – Avaliação conjunta favorável e atestado de bom comportamento carcerário – Gozo de 5 saídas temporárias em regime semiaberto – Regular cumprimento da pena em liberdade condicionada há dois meses – Capacidade de reinserção social.

Livramento condicional – Aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto – Demonstração de obtenção de emprego já efetuada – Manutenção do benefício.

Execução Penal – “In dubio pro societate” – Não aplicação. Não provimento.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão da MMª. Juíza de Direito do DEECRIM UR 9, Comarca de São José dos Campos, que concedeu livramento condicional ao sentenciado Luís Henrique Marques Reis.

Alega que a gravidade dos crimes cometidos e a longa pena a cumprir não recomendariam o benefício. Aduz ainda que, apesar da conclusão favorável de exame criminológico, necessária a realização do teste de Rorschach para melhor aferição do mérito do condenado. Requer, assim, a cassação da decisão ou a determinação da referida perícia (fls. 03/10).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 15/22) e mantida a decisão combatida (fl. 24), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo

provimento do recurso (fls. 306/309).

É o relatório.

O agravado, pela prática de tráfico de drogas, roubos majorados, bem como furtos simples e qualificados, foi condenado a 28 anos, 07 meses e 18 dias de reclusão, com término previsto para 2034. Reincidente, resgatou em dezembro de 2023 mais de 2/3 da sanção imposta pelo delito equiparado a hediondo e 1/2 das aplicadas pelos crimes comuns, com boa conduta carcerária, sem registro de faltas disciplinares recentes (fls. 40/52, 73/80 e 89).

Postulada a liberdade condicional em fevereiro de 2024 (fls. 38/39), o MP se opôs ao pleito e requisitou a submissão do detento a exame criminológico (fls. 53/55).

Reiterado em setembro do ano passado (fl. 72), o pedido, após perícia, foi deferido em 15.01.25. Consignou-se que o recluso “obteve resultado positivo no exame criminológico realizado, sendo considerado apto a usufruir da liberdade condicional pela unanimidade dos avaliadores participantes. Diante de tal quadro, não há como negar a benesse pretendida, eis que evidenciado o mérito do postulante, que logrou comprovar a presença dos requisitos legais necessários. E a despeito da gravidade dos delitos perpetrados e da extensão da pena ainda a cumprir, tais circunstâncias não podem ser consideradas como impedimentos à concessão de benefícios em sede de execução penal, por absoluta ausência de amparo legal” (fls. 100/101).

Efetivado o benefício no dia seguinte (Consulta_FA_Dipol).

Atendidas as exigências dos arts. 83 do Código Penal e

112 da LEP, com a redação dada pelas Leis 10.792/03 e 13.964/19, nada impedia o deferimento da benesse.

É certo que, tendo em vista a possibilidade de o Magistrado determinar a produção de provas, nada impede que ordene a realização de perícia, sobretudo porque também na fase de execução vige o princípio do livre convencimento do juiz.

Dessa forma, pode o Magistrado, para a formação de sua convicção, determinar que se submeta o condenado a exame criminológico ou a análises complementares com o escopo de aferir a presença do requisito subjetivo para a concessão de benefícios em fase de execução.

Na hipótese dos autos, porém, prescindível a perícia psiquiátrica.

Com efeito, embora o art. 7º da Lei de Execução Penal disponha que a Comissão Técnica de Classificação será composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, a ausência de manifestação de um ou outro profissional não constitui nulidade, até porque o parecer da Comissão Técnica de Classificação tem caráter meramente opinativo, não vinculando o Juiz (STF, HC 75.765-1, rel. Octávio Gallotti, j. 21.10.97, DJU 19.12.97, p. 43), nos termos, aliás, do art. 182 do Código de Processo Penal.

Some-se a isso o fato de não haver notícia de transtorno ou doença mental que recomende avaliação complementar por médico psiquiatra. O simples fato de Luís Henrique ostentar condenações por delitos praticados com violência à pessoa não leva à necessidade de submissão do sentenciado a exame psiquiátrico específico, assim como não representa óbice à promoção pretendida.

Aliás, é de se presumir que as circunstâncias nas quais cometidos os crimes já foram levadas em conta pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, se atendidos os requisitos para tanto, como no caso.

Por sua vez, o relatório social deu conta de que o sentenciado “tem apoio familiar e mantém contato através de visitas”; arrependeu-se da prática dos crimes; e, em liberdade pretende tanto trabalhar com o padrasto na área da construção civil como “conquistar” CNH para prestar serviços de entregas (fl. 88).

Não por outra razão, favorável ao livramento a conclusão de relatório conjunto de avaliação (fl. 91).

No mais, irrelevante que o sentenciado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a liberdade sob condição. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em fração o requisito de tempo.

Também não impede o benefício o fato de o recorrido registrar faltas disciplinares, sobretudo porque praticada a última de natureza grave em julho 2021 (fl. 48 e 78), ou seja, há quase quatro anos. Distante no tempo, o episódio não deve mais ser sopesado em seu desfavor, sobretudo considerando que, desde então, nada mais fez que pudesse desaboná-lo.

Quanto à necessidade de demonstração da “aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto”, suscitada no r. parecer (fl. 307), fixado em audiência de advertência o prazo de 90 dias para “obter ocupação lícita” (fl. 102), o condenado já comprovou, pela declaração de

trabalho juntada à fl. 23, datada de 24.01.25, que está exercendo a função de “carpinteiro de construção civil”.

Por fim, é incorreto supor que a dúvida, em sede de execução, deve militar em favor da sociedade, evitando-se riscos. A ideia de risco, na verdade, é inerente ao sistema progressivo de cumprimento da pena. É assumindo riscos que o Estado permitirá ao condenado demonstrar o êxito do processo ressocializador. Se preferir não os correr, nenhuma possibilidade terá o sentenciado de revelar seus méritos. Caso o agravado não honre a confiança que nele foi depositada, há mecanismos legais para repreendê-lo com a revogação da benesse, o que, por ora, não se mostra razoável diante da inexistência de circunstância concreta que demonstre a sua inadequação. Ao contrário, em liberdade condicional desde 16.01.25, ou seja, há mais de dois meses, não há registro de que tenha voltado a delinquir (pesquisa ao Sistema “Consulta_FA_Dipol”).

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator